

PROTOCOLO N: 26803
Data: 24/3/22
Hora: 22:20

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – REGIME DIFERENCIADO
DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022**

Empresa: Lösungen Consultoria Ltda.

CNPJ: 29.127.576/0001-04

Representante legal: Jefferson Forest

e-mail: jeffe_forest@yahoo.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
IMARUI - SC
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO
INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022**

LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº29.127.576/0001-04, com sede na Rua Ricardo Benner, 236, Velha Central, Blumenau/SC - CEP 89040-454, neste ato representado pelo seu sócio administrador, Jefferson Forest, ítalo-brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº034.307.029-41, portador do RG nº34989218, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022**, diante das seguintes ilegalidades.

DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL RDCI Nº 01/2022

1. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DO CERTAME

Consta no edital que o objeto da licitação é o seguinte:

OBJETO

Contratação integrada de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, execução de obras para reestruturação do Sistema de Água do Município de Imaruí/SC, bem como a implantação do sistema comercial para cobrança da tarifa de consumo de água, incluindo a manutenção e operação desse sistema:

Pois bem, verifica-se que do Edital de Licitação e do respectivo Termo de Referência que os serviços a serem realizados são divisíveis e perfeitamente possíveis de serem fracionados sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado. Ocorre que, a Administração Pública não colacionou em seu Edital licitatório qualquer justificativa técnica a fim de fundamentar o não fracionamento dos serviços previstos no Edital de Licitação.

Acerca do tema dispõe o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido extrai-se do entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 002/2010-10430, de 14/07/2010, da Prefeitura Municipal de Indaial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, compreendendo a coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares localizados na área urbana e rural, e os serviços gerais de limpeza (capina manual,

raspagem, varrição, limpeza de bocas-de-lobo, pintura de meio-fio e roçada de passeios não pavimentados, em vias pavimentadas), com valor máximo previsto de R\$ 7.506.524,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios de Instrução DLC ns. 673 e 694/2010:

6.1.3. Aglutinação de serviços distintos em licitação em lote único por preço global, em violação ao previsto nos arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de objeto fracionável (item 2.2 do Relatório DLC n. 694/2010); 6.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Sérgio Almir dos Santos - Prefeito Municipal de Indaial que promova a sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

Nesse sentido ainda já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.

Resumo

Ainda na Consulta acerca da aplicabilidade do art. 23 da Lei 8.666/93 aos recursos descentralizados mediante emenda parlamentar, fora questionado se na existência de suposto conflito entre a hipótese do § 1º e do § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/1993, dever-se-ia "priorizar o parcelamento como forma de ampliar a competitividade ou licitar conjuntamente os objetos exclusivamente por apresentarem a mesma natureza, porém sendo realizados em diversos locais, concentrando em um único prestador de serviço a execução do todo". Analisando o ponto, registrou o relator anuência às conclusões da unidade instrutiva no sentido de que não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, os quais devem ser interpretados em conjunto. Nesse sentido, destacou que, nos termos do § 1º, o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível e sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado. Já o § 5º aborda a modalidade de licitação a ser adotada em cada parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Por fim, ressaltou o condutor do processo que, no caso em que é realizada uma licitação para cada parcela em que o objeto foi dividido, é vedada a utilização de vários certames na modalidade "convite" ou "tomada de preços", quando o somatório dos valores licitados caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente. O Plenário do TCU, recepcionando a proposta do relator, conheceu da Consulta e informou à autoridade consulente, dentre outros comandos, que "não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente

da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma "licitação". (Acórdão 1540/2014-Plenário. Data da sessão 11/06/2014. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Assim sendo, a anulação do EDITAL DE LICITAÇÃO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022, em tendo em vista a aglutinação indevida dos serviços previstos é medida que se impõe por infringir o disposto no art. 23, § 1º c/c 3º, §1º da Lei 8.666/93.

2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO DO RDCI:

VEJAMOS O QUE DIZ A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2016 DO Ministério da Justiça:

"O contratante deverá justificar o motivo pelo qual adotou oRDC para a contratação em questão, e caso opte pela Modalidade deIntegrada deverá justificar, também, em termos técnico-econômicos,eventual vantagem da utilização da contratação integrada"

Orçamento estimado: Conforme Art. 6º da Lei nº12.462/2011 c/c Art. 9º do Decreto nº 7.581/2011 e posteriores alterações.(Sigiloso e optando-se pelo critério de maior desconto orçamento deverá ser aberto).

Data base do orçamento referencial;

Forma de Execução da Licitação: preferencialmente sob aforma eletrônica, conforme Art. 13 da Lei nº 12.462/2011;

Critério de Julgamento: conforme Art. 18 da Lei nº12.462/2011 (menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhorteécnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; ou maior retornoeconômico);

Relação de Índices Contábeis: conforme § 5o do Art. 31 daLei 8.666/1993;

Dados e contato do responsável pelo processo de contratação:Nome, cargo, função, telefone, e-mail.

Ainda vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 1388/2016 – TCU:

9.1.1. a opção pelo regime de contratação integrada com base no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011 deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente e considerem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global, e, entre outros aspectos e quando possível, a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento;

9.1.1.1. mediante análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, deve-se proceder à quantificação ,inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo necessária justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração dos parâmetros;

9.1.2. nas licitações pelo regime de contratação integrada enquadradas no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011, é obrigatória a inclusão nos editais de critérios objetivos de

avaliação e julgamento de propostas que contemplem metodologias executivas diferenciadas admissíveis, em observância ao § 3º daquele artigo;

9.1.3. os editais de licitação não devem conter exigências de habilitação que restrinjam a competitividade do certame sem trazer nenhuma vantagem para a Administração, a exemplo de tempo mínimo de formação de engenheiro;

3. Ilegalidade na adoção do Orçamento Sigiloso:

O preâmbulo do instrumento convocatório do edital do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022 estabelece com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL. Vejamos o que diz a Lei do RDC que traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos §§1º e 2º do art. 6º, conforme segue:

Art. 6º. (...)

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

O Decreto nº 7.581/11, que regulamenta o regime diferenciado, possui as mesmas previsões. Os incisos do §2º do art. 9º preveem que o instrumento convocatório deverá conter: “I – o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto; II – o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e III – o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.”

4. Ilegalidade diante da ausência de previsão de recursos orçamentários:

Veja-se a exigência da Lei:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

É imposição legal clara, a exigir da Administração a reserva dos recursos para o futuro contrato, como condição para abertura da licitação, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos **depende da previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137)

A jurisprudência do TCU confirma a ilegalidade da licitação aberta sem a prévia indicação e previsão dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação:

*Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre **a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade**, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica. (AC-11196-41/11-2 Sessão: 22/11/11 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Auditoria de Conformidade)*

5. Da limitação ao direito de impugnar:

Por fim, outra irregularidade facilmente observada no EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022 refere-se à limitação do direito de impugnar as licitantes ou qualquer cidadão, não possibilitando a oportunidade de protocolizar solicitação de impugnação de forma eletrônica. Essa prática contraria decisão já proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de SC.

A Constituição Federal/88 e a Lei Federal n. 8.666/93 não estabelecem qualquer limitação ao direito de petição/questionamento/impugnação e por esse motivo não tem como prosperar a limitação criada pelo órgão, pois restringe o conhecimento da impugnação ao protocolo físico das petições.

A legislação não estabelece limites territoriais para que qualquer pessoa (física ou jurídica) possa impugnar o edital, pois esse direito pode ser exercido tanto para um cidadão ou empresa de Imaruí, quanto para um cidadão ou empresa situada em São Paulo ou outro estado mais longínquo da federação.

Essa limitação prevista no edital faz o texto “qualquer cidadão” previsto na Lei Federal n. 8.666/93 perca o sentido, pois as despesas de deslocamento até Navegantes podem inviabilizar o exercício do direito, ainda mais, com essa pandemia do Covid-19 com as recomendações de fazer tudo via digital.

Esse tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do @REP 20/00144475, que na oportunidade assim decidiu:

1. Conhecer da Representação formulada pela Empresa HUMANCONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI, apontando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 038/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a contratação de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município, no valor previsto de R\$ 5.770.800,00, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65

e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/SMA/DSL/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no estágio em que se encontrar, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1.Limitação ao direito de impugnar previsto no item 10.8 do Edital, tendo em vista a exigência de apresentação de impugnação por meio físico e em determinado local e horário, desprezando indevidamente a apresentação pelos meios disponibilizados pela tecnologia da informação, que devem ser a regra, caracteriza exigência inamissível no momento em extensa restrição da mobilidade causada pela pandemia do Covid-19, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC-282/2020)

REQUERIMENTOS

Diante das ilegalidades apresentadas, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, julgando-a procedente e determinando-se a anulação do EDITAL REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA – RDCI Nº 01/2022 ou sua retificação, com a republicação do edital corrigido dos vícios ora apontados. Requer deferimento.

Assinado de forma
digital por
JEFFERSON
FOREST:03 FOREST:0343070294
430702941 1
Dados: 2022.03.24
05:41:59 -03'00'

**JEFFERSON
FOREST:03
430702941
LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA**

CONTRATO SOCIAL LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA

Pelo presente instrumento particular, **JEFFERSON FOREST** nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 12/03/1979, **SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.307.029-41, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03295435978, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RICARDO BENNER, 236, CASA 1, VELHA, BLUMENAU, SC, CEP 89040454, BRASIL**

DANIELA DE LIMA nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 12/07/1983, **SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 044.476.809-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02034702970, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RICARDO BENNER, 236, CASA 01, VELHA, BLUMENAU, SC, CEP 89040454, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:**

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **RUA RICARDO BENNER, 236, SALA 01, VELHA CENTRAL, BLUMENAU, SC, CEP 89.040-454.**

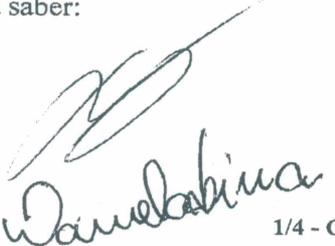
Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

81700001108537


Daniela Lima
1/4 - C

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2017

Arquivamento 42205678909 Protocolo 176648658 de 22/11/2017

Nome da empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA ME NIRE 42205678909

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 217177091085368

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

23/11/2017





CONTRATO SOCIAL LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	JEFFERSON FOREST	6.000	R\$	6.000,00
2	DANIELA DE LIMA	4.000	R\$	4.000,00
TOTAL		10.000	R\$	10.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JEFFERSON FOREST e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

81700001108537


2/4 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2017

Arquivamento 42205678909 Protocolo 176648658 de 22/11/2017

Nome da empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA ME NIRE 42205678909

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 217177091085368

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

23/11/2017



CONTRATO SOCIAL LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA

peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de BLUMENAU SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em vias de igual teor, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

BLUMENAU, 20 de novembro de 2017.



JEFFERSON FOREST
CPF: 034.307.029-41



DANIELA DE LIMA
CPF: 044.476.809-20



Testemunha: GABRIELA JANARA DA SILVA
5926274, SSP, SC

8170001108537

3/4 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 23/11/2017

Arquivamento 42205678909 Protocolo 176648658 de 22/11/2017

Nome da empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA ME NIRE 42205678909

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 217177091085368

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

23/11/2017

**CONTRATO SOCIAL
LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA**


Testemunha: JONATHAN JUVENCIO DA SILVA
45265518, SSP, SC

81700001108537


Dambianca
4/4 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2017

Arquivamento 42205678909 Protocolo 176648658 de 22/11/2017

Nome da empresa LÖSUNGEN CONSULTORIA LTDA ME NIRE 42205678909

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 217177091085368

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

23/11/2017



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1924094911

NOME
JEFFERSON FOREST



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
3498921 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
034.307.029-41 12/03/1979

FILIAÇÃO
JUDEMAR FOREST
ANIR MAIA FOREST

PERMISSÃO ACC CAT HAB
[Pattern] [Pattern] B

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
03295435978 05/11/2024 28/05/2004

OBSERVAÇÕES
A

PROIBIDO PLASTIFICAR
1924094911

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BLUMENAU, SC

DATA DE EMISSÃO
14/11/2019

Sandra Mara Pereira
Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito
ASSINATURA DO EMISSOR

46759646247
SC150539908

SANTA CATARINA